

Resolução SMA 51, de 25 de junho de 1997.

Dispõe sobre a exigência ou dispensa de Relatório Ambiental Preliminar – RAP para os aterros sanitários e usinas de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos domésticos operados por municípios.

O Secretário do Meio Ambiente no uso de suas atribuições legais, e

Considerando as expressas disposições da Constituição Federal que impõem ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, princípio encampado pela Agenda 21, elaborada na Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento-Rio 92, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, em junho de 1992;

Considerando que o manejo ambientalmente saudável dos resíduos se encontra entre as questões mais importantes para a manutenção da qualidade do meio ambiente da Terra e, principalmente, para alcançar um desenvolvimento sustentável e ambientalmente saudável, nos termos da Resolução 44/228 da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas;

Considerando a necessidade de adotar soluções eficazes no que diz respeito à relação custo-benefício, aplicando-se medidas integradas de prevenção e controle da poluição, promovendo a inovação tecnológica e influenciando o comportamento da população em relação ao meio ambiente, tal como previsto na Agenda 21 (8.29);

Considerando que os assentamentos humanos são responsáveis pela geração de resíduos que aumenta na razão direta do crescimento da população e da inserção de novos padrões de consumo, levando à proliferação de sítios de despejo de dejetos, que se constituem em focos de disseminação de vetores de todo tipo, comprometendo o bem-estar e a saúde da população;

Considerando que o despejo de resíduos altera a qualidade do meio ambiente provocando efeitos físicos diretos, como a perda da capacidade de produção dos indivíduos, a diminuição dos rendimentos agrícolas, a redução da duração dos materiais e as perdas dos benefícios do lazer entre outros, acarretando custos e prejuízos para a sociedade;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar as normas e procedimentos de análise locacional das instalações de tratamentos de resíduos, visando a proteção do meio ambiente, tal como previsto no Programa Estadual de Resíduos Sólidos, parte integrante da Implantação da Agenda 21 no Estado de São Paulo;

Considerando que o Estado de São Paulo contando com 645 municípios e uma população de 33 milhões de habitantes (22% da população do país), gerando diariamente cerca de 16 mil toneladas de resíduos sólidos domiciliares, sendo que 382 municípios geram entre 10 toneladas/dia; 110 municípios geram entre 10 a 25 toneladas/dias; 111 município geram de 20 a 100 toneladas/dias e 42 mais de 100 toneladas/dias;

Considerando que, em decorrência de inúmeros episódios de poluição decorrentes da coleta irregular de resíduos e ausência de tratamento e destinação final dos mesmos, a Secretaria do Meio Ambiente estabeleceu entre seus programas prioritários a questão dos resíduos sólidos;

Considerando a necessidade do desenvolvimento de ações integradas dos poderes públicos do Estado e dos Municípios, destinadas a adotar tecnologia adequada para a disposição dos resíduos sólidos, especialmente de origem doméstica gerados nas áreas urbanas;

Considerando que a tecnologia aterro sanitário é uma alternativa eficaz e viável economicamente para o gerenciamento dos resíduos sólidos da maioria dos Municípios do Estado de São Paulo;

Considerando que a alternativa aterro sanitário de pequeno porte localizado em áreas adequadas não são fontes significativas de geração de impacto ambientais;

Considerando a necessidade de incentivar a disposição adequada dos resíduos sólidos domésticos gerados em pequenas comunidades conduzindo o processo de licenciamento ambiental de forma mais simplificada;

Considerando que a Resolução SMA 42/94, de 29-12-94, exige que todos os empreendimentos referidos no Decreto Estadual 8.468, de 8 de setembro de 1976, estão sujeitos ao controle da Cetesb e deverão requerer a Licença Prévia (LP) instruída de RAP – Relatório Ambiental Preliminar, não distinguindo o porte, dimensão ou potencial poluidor do empreendimento;

Resolve:

Artigo 1º Ficam dispensados de Licença Prévia instruída de RAP – Relatório Ambiental Preliminar os aterros sanitários e usinas de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos domésticos operados por municípios, em quantidade igual ou inferior a 10 toneladas por dia, desde que não estejam localizados em áreas de interesse ambiental ou em qualquer das situações relacionadas na listagem constante do Anexo desta Resolução.

§ 1º A dispensa da apresentação do RAP e da obtenção de Licença Prévia, não isenta a Municipalidade do cumprimento das demais etapas e exigências legais do processo de licenciamento junto à Cetesb.

§ 2º Para o licenciamento ambiental dos casos previstos nesta Resolução, o Município deverá solicitar a Licença de Instalação junto à Unidade Regional da Cetesb, que se incumbirá de proceder ao licenciamento em conjunto com o DEPRN, e quando for o caso com o DUSM.

Artigo 2º Para os aterros sanitários e usinas de reciclagem e compostagem que operem com uma quantidade entre 10 toneladas por dia e 25 toneladas por dia de resíduos sólidos domésticos, o Município deverá solicitar o licenciamento junto à Cetesb, e o processo, instruído com MCE (Memorial de Caracterização do Empreendimento), deverá ser enviado à Secretaria do Meio Ambiente para manifestação do DAIA – Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental quanto à necessidade ou não de elaboração do respectivo RAP.

Artigo 3º Para os aterros sanitários e usinas de reciclagem e compostagem que operem com quantidades superior a 25 toneladas por dia de resíduos sólidos domésticos, assim como para os demais sistemas de tratamento e disposição de resíduos sólidos domésticos, industriais e de resíduos de serviços de saúde e outros, o processo de licenciamento deverá seguir os critérios estabelecidos pela Resolução SMA nº 42/94, ou seja, solicitação de Licença Prévia, instruída de RAP, com requerimento apresentado à Cetesb.

Artigo 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO

Listagem Exemplificativa das Áreas de Interesse Ambiental, referida no artigo 1º:

a) aquelas incluídas no Código Florestal como sendo de Preservação Permanente conforme Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 e Resolução Conama nº 4 de 18 de setembro de 1985;

b) aquelas sob proteção especial, tais como: parques, áreas de proteção ambiental, áreas tombadas (Resolução nº 40 de 06 de junho de 1985) e aquelas citadas nos artigos 196 e 197 da Constituição Estadual;

c) aquelas onde há ocorrência de Mata Atlântica, conforme Ibama nº 218, de 04 de maio de 1989;

d) aquelas situadas:

- a montante de captações, ou dentro de perímetros de proteção de mananciais (Lei nº 1.172 de 17 de novembro de 1976);
- em áreas de proteção de mananciais definidas como a zona que abrange todas as áreas de drenagem dos cursos d'água a montante dos pontos de captação que são utilizados como mananciais para abastecimento público;

e) áreas que constituem zonas de recarga de aquíferos;

f) áreas com cobertura vegetal de significativa importância (segundo parecer do DEPRN, que deverá indicar o estágio de preservação dessas áreas);

g) áreas que atravessam o perímetro urbano do município;

- h) áreas que se situem em faixa de aproximadamente 200 metros adjacentes à Zona de Vida Silvestres, ou em situação que faça sofrer os efeitos da atividade, como em bacias que drenam diretamente para Zona de Vida Silvestres;
- i) áreas cuja instabilidade dos terrenos se relacione com características geológicas geomorfológicas e geotécnicas, tais como: áreas de várzea, áreas sujeitas a inundações freqüentes, etc.;
- j) áreas para as quais esteja prevista a implantação de planos municipais ou de zoneamento ambiental definidos pelo Estado, ou onde serão consolidadas outras atividades importantes ao desenvolvimento regional municipal, como: urbanização, ou expansão urbana, produção rural, aproveitamento hidroagrícola, etc.;
- k) áreas de interesse científico, histórico, arqueológico, de manifestações culturais ou etnológicas da comunidade, etc.;
- l) áreas destinadas ao turismo, com acentuada população flutuante e/ou paisagens notáveis, condições climáticas especiais, fontes hidrominerais aproveitáveis e acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas;
- m) áreas críticas de poluição, como as relacionadas no Artigo 8 do Decreto 76.389/75, que regulamentou o Decreto-Lei 1.413/75. Ou seja: região Metropolitana; região de Cubatão; bacia hidrográfica do médio e baixo Tietê; bacia hidrográfica do Paraíba do Sul;
- n) área litorânea abrangida pelo Programa de Gerenciamento Costeiro da SMA, incluindo os municípios de Cananéia, Praia Grande, Iguape, Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe, Bertioga, São Sebastião, Ilha-bela, Caraguatatuba e Ubatuba.